

PROJETO DE LEI PL./0265.2/2019

Altera a Lei nº 17.449 que “institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”.

Art. 1º Acrescenta o artigo 9º-A na Lei nº 17.449, de 12 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

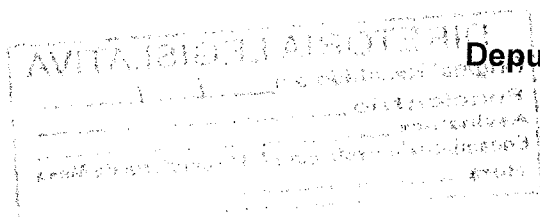
Art. 1º Acrescenta o artigo 9º-A na Lei nº 17.449, de 12 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

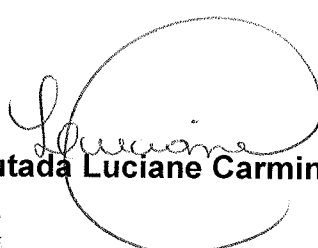
Art. 9-A A Mesa Diretora do CEC será composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, os quais serão eleitos entre seus pares, por maioria de votos, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita pelos pares, em voto aberto, na primeira sessão de cada mandato do CEC, mediante inscrição de chapas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de agosto de 2019.




Deputada Luciane Carminatti

Lido no expediente	
69ª	Sessão de 08/08/19
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(4) Saúde	
(10) Educação	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei Estadual nº 17.449, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura (SIEC), e visa garantir que os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Estadual de Cultura (CEC) sejam eleitos pelos seus pares Conselheiros, na primeira sessão de cada mandato do CEC.

A aprovação da Lei do SIEC – atendendo a diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC) – trouxe elementos democratizantes ao CEC. O órgão possuía uma estrutura desatualizada, que não dava conta da crescente complexidade social do mundo contemporâneo.

A Lei tornou o órgão paritário. Antes dela, o Governo possuía maioria de membros. Uma das diretrizes do SNC prevê a paridade como condição mínima de composição dos Conselhos. A Lei, também, democratizou a eleição dos representantes da sociedade civil. O SNC prevê a eleição democrática desses representantes, por meio de Fóruns. Antes da Lei, a indicação deles era realizada por entidades, nem sempre representativas.

Na esteira dessa democratização, acredito ser justa, também, a democratização da eleição para a Presidência do CEC. Até o momento, a indicação do Presidente tem sido feita pelo Governador do Estado, como acabou de acontecer com o novo mandato do Conselho (2019-2021), que tomou posse no dia 30 de julho.

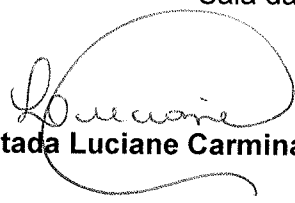
Os Conselhos são instâncias de participação e controle social. Têm como atribuição fundamental a fiscalização do Poder Executivo. No caso do CEC, o acompanhamento, o controle e a fiscalização da execução da política cultural. Não faz sentido, portanto, que o Chefe do Poder Executivo nomeie o Presidente do órgão responsável pela fiscalização das ações de seu próprio Governo. A eleição interna do CEC dará mais legitimidade ao Conselheiro responsável pela condução dos trabalhos.

Temos vários exemplos de Conselhos, no âmbito estadual, que têm a garantia, expressa em Lei, de eleger sua mesa diretora. Dentre eles, cito o Conselho Estadual de Saúde, o Conselho Estadual da Juventude e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Há também Conselhos de Cultura, de outras Unidades da Federação, que têm essa garantia expressa em Lei, como, por exemplo, o Conselho Estadual de Cultura do Rio Grande do Sul e da Bahia. Ademais, esses Conselhos avançaram, e muito, na representação da sociedade civil em sua composição: ambos possuem 2/3 (dois terços) de membros da sociedade civil e 1/3 (um terço) do poder público.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2019.


Deputada Luciane Carminatti